



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

DECRETO MUNICIPAL Nº 13.012, DE 06 DE MAIO DE 2020

Proíbe a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Soledade, conforme art. 5º, §5º do Decreto Estadual de nº 55.154, de 1º de abril de 2020, com redação alterada pelo Decreto Estadual de nº 55.220, de 30 de abril de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições, especialmente as que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Soledade;

CONSIDERANDO as previsões da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 55.128/2020, que declara “*estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus)*”;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 12.963/2020, que “*declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de Soledade, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus)*”;

CONSIDERANDO a Lei Municipal de nº 4.136/2020, de 31 de março de 2020, que reconhece a calamidade pública municipal;

CONSIDERANDO o Decreto no 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Legislativo no 11.221, de 2 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul reconhecendo para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, entre eles o Município de Soledade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

CONSIDERANDO os princípios da precaução e da prevenção, corolários dos direitos fundamentais à vida e à saúde, que devem orientar a atuação do Poder Público em face da pandemia causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no país e que o aumento do número de pessoas infectadas poderá levar ao colapso do sistema de saúde, especialmente no Rio Grande do Sul, em que o inverno contribui para o aumento do número de internações;

CONSIDERANDO o novo modelo de combate ao coronavírus, apresentado pelo governo estadual, chamado de “distanciamento controlado” ou “sustentável” e que estabelece critérios de avaliação e divisão do Estado em 20 regiões, avaliadas com base na propagação da doença e na capacidade de atendimento, com indicadores como número de novos casos, óbitos e leitos de UTI disponíveis, sendo que cada região receberá uma bandeira;

CONSIDERANDO que no modelo supramencionado haverá quatro cores possíveis: amarela, laranja, vermelha ou preta, conforme o risco de cada lugar, podendo a cor mudar, de acordo com a evolução dos indicadores;

CONSIDERANDO que, uma vez definida a cor de cada região, essa classificação servirá para nortear as regras que serão adotadas para as atividades econômicas locais, definindo os critérios de funcionamento e protocolos de prevenção;

CONSIDERANDO que as regiões classificadas como bandeira vermelha, no novo modelo de distanciamento social proposto pelo governo do Estado, deverão sofrer restrições importantes no funcionamento das atividades comerciais e de serviços, consideradas não essenciais;

CONSIDERANDO que no dia 30 de abril de 2020, quando da apresentação do plano de distanciamento controlado, a bandeira vermelha englobava os municípios das regiões 17, 18, 19, 29 e 30 (ver documento 1 em anexo), incluindo o município de Soledade, que faz parte da região 19;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública reiterada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do decreto No 55.220/20, que altera o decreto no 55.154/20, dispondo que a possibilidade de abertura ao público dos estabelecimentos comerciais, mediante ato fundamentado das autoridades competentes, com respaldo de evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, não se aplica àqueles estabelecimentos situados nos municípios integrantes da região de agrupamento de Passo Fundo e Lajeado, compostos, respectivamente, das Regiões de Saúde R 17 - Região do Planalto, R 18 - Região das Araucárias, R 19 - Região do Botucaraí e R 29 - Vales e Montanhas e R 30 - Vale da Luz, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, os quais poderão ser autorizados, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, a realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away) de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, **vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento**, bem como a formação de filas ou qualquer tipo comercial de aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a Recomendação da Promotoria de Justiça de Soledade emitida nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas de nº 00907.000.440/2020, em 05 de maio de 2020, que orienta que **sejam observadas, na totalidade, as determinações**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

sanitárias estaduais de manutenção da política de distanciamento social no município, como forma de conter o avanço da COVID-19, alterando-se o Decreto Municipal de nº 13.004/2020 no que tange ao ingresso de clientes nos estabelecimentos comerciais, situação vedada pelo Decreto Estadual de nº 55.154/2020, sob pena de responsabilização do gestor municipal por crime de responsabilidade, conforme previsão no Decreto-Lei n. 201/67,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Soledade, conforme art. 5º, §5º do Decreto Estadual de nº 55.154, de 1º de abril de 2020, com redação alterada pelo Decreto Estadual de nº 55.220, de 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no caput todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio, tais como lojas, shoppings centers, centros de comércio, galerias de lojas, entre outros.

Art. 2º. É permitida a compra, venda e demais relações comerciais de quaisquer bens ou produtos, por meio eletrônico ou telefone, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Art. 3º. A entrega das mercadorias (bens e produtos), será feita pela empresa para seus clientes nas modalidades de tele-entrega (no local indicado pelo cliente) ou de retirada no estabelecimento comercial (take-away).

Art. 4º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, observadas as regras que vierem a ser estabelecidas no **Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul**, conforme art. 45 do Decreto Estadual de nº 55.154/2020, alterado pelo Decreto Estadual de nº 55.220/2020.

Art. 5º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do presente Decreto, aplicam-se a medidas previstas na Lei Municipal de nº 2.283/1996 – Código de Posturas do Município de Soledade.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e terá validade enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município de Soledade, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).,

Art. 7º. Este Decreto revoga o Decreto Municipal de n. 13.004, de 04 de maio de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, RS, 06 de maio de 2020.


PAULO RICARDO CATTANEO
Prefeito Municipal de Soledade

Registrado sob nº 13.012
Soledade, 06 / 05 / 2020

